FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — ISONOMIA

— A função exercida pelo servidor público determina a remuneração correspondente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Gilberto Ferreira dos Santos e outros *versus* Fazenda do Estado
Embargos infringentes n.º 193.575 — Relator: Sr. Desembargador ALCIDES FARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes número 193.575, da comarca de São Paulo, em que são embargantes Gilberto Ferreira dos Santos e outros, sendo embargada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em sessão do Terceiro Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, adotado como parte integrante deste o relatório de fls., receber os embargos para, com base no voto vencido do Des. Nóbrega de Salles, reformar o referido aresto, bem como, parcialmente, a sentença de primeira instância que, todavia, fica mantida na parte em que julgou procedente o pedido de perceberem os autores a diferença de vencimentos entre os dos cargos que ocupavam e os relativos às funções que na verdade exerciam, pagas pela ré, Fazenda do Estado, as custas e honorários de advogado na base de 15% sobre o total da condenação.

Houve, realmente, equívoco do juiz, ao julgar a ação procedente apenas em parte, sob consideração de que negava aos autores a sua estabilidade no serviço público.

É que essa estabilidade não fora pleiteada pelos autores que, na inicial, frisaram mesmo que ela seria objeto de outra ação.

Destarte a ação deveria ter sido julgada *in totum* procedente, como ora se faz, por este pronunciamento, e como bem o demonstra o voto vencido.

Sempre se tem entendido, de acordo, aliás, com a jurisprudência hoje pacífica deste Tribunal, que é a função exercida pelo servidor público que determina a remuneração correspondente.

E assim se, por necessidade do serviço, os embargantes, que ocupavam cargos de categoria inferior, passaram a exercer funções de maior categoria — as de escriturário, ref. 34 — têm direito à remuneração própria dessas funções enquanto nelas perdurarem.

É mesmo possível que não fosse de forma regular ou oficial que isso tenha ocorrido.

Mas, o que não se pode pôr em dúvida, pois está sobejamente provado nestes autos, é que os embargantes exerceram essas funções.

E culpa não lhes cabe por qualquer irregularidade que se tenha, nisso, verificado.

E, assim, têm o direito à remuneração que pleiteiam.

São Paulo, 13 de agosto de 1971. Dimas de Almeida, Presidente. Alcides Faro, Relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Dantas de Freitas e Nóbrega de Salles e com votos vencidos, os Des. Ennio de Barros e Euler Bueno.